

PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PL N. 1.552, de 2020

I – RELATÓRIO

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas dezenove Emendas de Plenário.

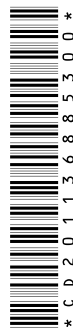
A **primeira** acrescenta ao inciso II do art. 3º do Substitutivo à peça legislativa em epígrafe a seguinte redação: “... *pousadas ou na faltas destes, imóveis de propriedade pública ou particular que tenha estrutura para o abrigo dessas mulheres...*”.

A **segunda** insere um parágrafo único no art. 3º do aludido Substitutivo, com o texto a seguir: “*Os canais de comunicação utilizados para as denúncias de que trata esta lei deverão adotar medidas de proteção ao nome, endereço e telefone das vítimas*”.

A **terceira** inclui novo art. 7º no mencionado Substitutivo, com a renumeração dos demais, asseverando que “*Nas hipóteses em que o filho menor de idade ou vulnerável for vítima da mesma violência doméstica pelo genitor, aquele deverá acompanhar a mãe no acolhimento*”.

A **quarta** introduz o seguinte art. 13 ao Substitutivo, renumerando-se o subsequente, da seguinte forma:

“Art. 13 Em nenhuma hipótese os recursos especificados nesta lei poderão ser aplicados em equipamentos,



serviços ou quaisquer atividades e operações que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado.

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A **quinta** propõe a supressão do art. 7º do referido Substitutivo.

A **sexta** pretende a modificação do art. 7º do Substitutivo, para que passe a vigorar com este texto:

“Art. 7º A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de acolhimento institucional será uma faculdade da vítima e poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, que dependerá de realização de boletim de ocorrência.”

A **sétima** adiciona a seguinte disposição no art. 12 do Substitutivo:

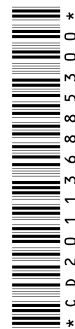
“Art.
12

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os recursos públicos destinados aos programas previstos nesta lei poderão ser aplicados em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam direta ou indiretamente o aborto provocado.”

A **oitava** apregoa, quanto à licitação, a seguinte redação ao §2º do art. 3º do Substitutivo:

“Art. 3º

§2º É dispensável a licitação para serviços, compras e locações de imóveis contratados em cumprimento das



medidas previstas nesta lei, bem como de obras nos imóveis usados para acolhimento das vítimas, desde que sejam necessárias à segurança e a proteção à integridade das mulheres acolhidas.”

A **nona** preconiza que a redação do art. 7º do Substitutivo passará a ter a redação a seguir:

“Art. 7º. A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de acolhimento institucional poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, sequenciado pelo registro de Boletim de Ocorrência e coleta de provas, quando necessário.”

Posteriormente, houve o deferimento de requerimento de sua retirada.

A **décima** altera o art. 6º do Substitutivo, da seguinte forma:

“Art. 6º A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de acolhimento institucional será uma faculdade da vítima e poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, que dependerá de realização prévia do boletim de ocorrência.”

A **décima primeira** intenta suprimir o art. 6º do Substitutivo, que tratava da dispensa da lavratura do Boletim de Ocorrência.

A **décima segunda** e a **décima terceira** conferem ao art. 7º do Substitutivo a redação a seguir:

“Art. 7º A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de acolhimento institucional poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra

mulheres, após o registro de Boletim de Ocorrência ou de deferimento de medida protetiva.

.....”

A **décima quarta** realiza a seguinte modificação no art. 11 do

Substitutivo:

“Art.

11

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese os recursos públicos destinados aos programas previstos nesta lei poderão ser aplicados em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam direta ou indiretamente o aborto provocado.”

A **décima quinta** e a **décima sexta** postulam a inclusão, onde couber no Substitutivo, de dispositivo com o seguinte teor: “É vedada a destinação dos recursos de que trata essa lei em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente o aborto provocado”.

Contudo, quanto à **15ª**, há que se observar que, por não atingido o apoio mínimo necessário, como determina o Regimento Interno, deixamos de nos manifestar sobre o seu conteúdo.

A **décima sétima** almeja inserir, onde couber no Substitutivo, norma com o texto a seguir: “Os recursos necessários à aplicação dessa Lei não podem ser utilizados em equipamentos, em serviços ou em quaisquer outros tipos de atividade que tenham relação, direta ou indiretamente, com o aborto provocado”.

A **décima oitava** pretende conferir ao art. 7º do Substitutivo o texto a seguir:

“Art. 7º A inclusão de mulheres em situação de violência em programa de acolhimento institucional poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições

que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, sendo obrigatório o registro de Boletim de Ocorrência e a coleta de provas, quando necessária.”

A **décima nona** busca acrescentar ao Substitutivo a seguinte regra: “Nenhum dos recursos especificados nesta Lei poderá ser aplicado em equipamentos, serviços ou atividades que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado”.

Designada relatora de Plenário, incumbe-me proceder à imperiosa manifestação perante este colegiado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese o elevado mérito de todas as Emendas ofertadas, entendemos que devem ser rejeitadas, conforme se passa a expor.

Quanto à **Emenda nº 1**, é possível verificar que o Substitutivo apresentado por esta Relatora já abarca as suas diretrizes, motivo pelo qual a sua pretensão encontra-se atendida.

No que tange à **Emenda nº 2**, tem-se que a peça legislativa em comento não trata da matéria relativa a canais de comunicação utilizados para as denúncias. Dessa forma, ante a inexistência de liame entre os assuntos, a emenda não deve prosperar neste expediente.

Ainda sobre o assunto, incumbe ressaltar que a Lei nº 13.608, de janeiro de 2018, já disciplina o anonimato e o sigilo de dados do informante, não sendo possível a edição de norma com semelhante teor.

Por sua vez, no que diz respeito à **Emenda nº 3**, constatamos que o tema já se encontra suficientemente abordado pela norma pertinente,

cabendo registrar que o Substitutivo já contempla a possibilidade de que a vítima de violência doméstica seja acompanhada pelos seus dependentes.

No que diz respeito às **Emendas nº 4, 7, 14, 16, 17 e 19**, entendemos que se tratam de proposições injurídicas, ante a desnecessidade dos seus comandos, haja vista que tanto o Projeto de Lei em análise, quanto o respectivo Substitutivo, não versam a respeito de equipamentos, serviços ou quaisquer atividades e operações que envolvam, direta ou indiretamente, o aborto provocado. Torna-se, portanto, imprópria a inclusão de dispositivo visando o afastamento de circunstância inexistente no texto proposto por esta Relatora.

As **Emendas nº 5, 6, 10, 11, 12, 13 e 18**, não merecem acolhimento. Isso porque a norma que se intenta implementar no mundo jurídico tem por escopo conferir eficácia à tutela da mulher em situação de violência, na medida em que prevê que a sua inclusão em programas de abrigo poderá ocorrer a partir de demanda/requerimento de órgãos e instituições que compõem a rede de enfrentamento à violência contra mulheres, **independentemente de registro de Boletim de Ocorrência** ou deferimento de medida protetiva.

Insta ressaltar, contudo, que as **Emendas 12 e 13** também condicionam o abrigo ao deferimento de medida protetiva.

A mencionada dispensa de registro prévio e de deferimento de medida protetiva revelam verdadeira desburocratização do sistema de proteção à mulher, permitindo que seja colocada em local seguro para que, só então, as providências documentais sejam levadas a efeito.

Portanto, as emendas *sub examine* teriam o condão de enfraquecer o propósito da lei, fazendo com que a vítima permaneça em situação de vulnerabilidade, já que teria que aguardar a burocracia estatal até que pudesse ser alocada em ambiente de resguardo.

Por sua vez, a **Emenda nº 8**, apesar de veicular dispositivo que vem ao encontro do bem-estar da mulher vítima de violência, não se encontra em consonância com a urgência que pauta esta norma. Assim, pode criar

espaço indevido para a prática de condutas incompatíveis com a Lei de Licitação e, por conseguinte, com os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Dessa maneira, estou convicta de que o Substitutivo já ofertado deve ser mantido como se encontra para que seja possível promover o adequado enfrentamento da problemática retrodescrita que está assolando o nosso país.

III - CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto:

I – pela Comissão de Seguridade Social e Família somos, quanto ao mérito, pela rejeição das Emendas de Plenário nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 19, mantendo-se o Substitutivo anteriormente apresentado;

II – pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Defesa dos Direitos da Mulher; somos, quanto ao mérito, pela rejeição das Emendas de Plenário nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 19, mantendo-se o Substitutivo anteriormente apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família;

III – pela Comissão de Finanças e Tributação; somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária das Emendas de Plenário nº 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 19, mantendo-se o Substitutivo anteriormente apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família; e

IV – pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela manutenção do Substitutivo anteriormente apresentado pela Comissão de Seguridade Social e Família, bem como pela:



- a. constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nº 1, 2, 3, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13 e 18; e
- b. constitucionalidade, injuridicidade e boa técnica legislativa das Emendas de Plenário nº 4, 7, 14, 16, 17 e 19.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputada **ELCIONE BARBALHO**
Relatora

